SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000108-87.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários

Executado: Itau Sa Credito Imobiliario

Executado: Cerino Everton de Avellar e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que ITAÚ UNIBANCO SA requereu em face de CERINO EVERTON DE AVELAR Alegou ser credor do executado, no valor de R\$ 18.589,21, conforme determinado em sentença decorrente da fase de liquidação.

Juntou planilha de cálculos à fl. 02.

Juntou documentos às fls. 229/285.

O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 300/306. Realizou o depósito judicial, como garantia, do valor que entendia devido (R\$11.360,53). Alegou excesso de execução visto que os cálculos efetuados pelo exequente encontram-se em desacordo com o determinado na sentença de liquidação. Requereu a aplicação do art. 940, do NCPC já que o exequente busca o recebimento de valor a maior. Juntou documentos às fls. 307/310. Planilha de cálculos à fls. 308/309.

Adveio manifestação do banco exequente concordando com o valor depositado, esclarecendo que houve erro na elaboração dos cálculos (fl. 316).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II, do NCPC.

Trata-se de cumprimento de sentença, que o banco exequente interpôs, visando o recebimento dos valores determinados na liquidação da sentença, cuja cópia se

encontra às fls. 273/284.

O executado ofertou impugnação alegando excesso de execução e apresentando planilha dos cálculos que entendia corretos. Realizou o depósito do valor, em juízo.

Adveio petição do exequente concordando com os cálculos apresentados pelo executado, sendo o que basta.

Dessa maneira, de rigor o acolhimento da impugnação ofertada.

Não há que se falar em repetição de indébito, entretanto. A configuração da má-fé é essencial para que realize a aplicação do quanto disposto no art. 940, do CC, sendo que no caso concreto, nada veio aos autos capaz de demonstrar, minimamente, a má-fé do exequente na elaboração dos cálculos a maior.

Nesse mesmo sentido entende o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO DE VIZINHANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZO DECORRENTE DE **OBRAS** DO **IMÓVEL** CONFRONTANTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART 940, do CC. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. NÃO CONFIGURAÇÃO.Principal. A extensão temporal e objetiva da transação preventiva extrajudicial por instrumento particular com quitação geral e irrevogável compreende os prejuízos apontados. Adesivo. A devolução em dobro do valor exigido é descabida, por ausência de má-fé (CC, art. 940). Recursos impróvidos (grifo meu).(TJSP. APL 00108250520128260609. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgado e publicado em 18/01/2016. Relator: Marino Neto)

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO.** Por consequência, declaro como valor do débito que o impugnante restituirá à impugnada o montante de R\$ 11.360,53.

Considerando que há nos autos depósito judicial no valor do débito (fls. 311/312), **JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.** 

Custas e despesas processuais serão suportadas pelo impugnado, ora exequente, bem como honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

Custas finais nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual n° 11.608/2003. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, encerrando-se a conta judicial.

Após, dê-se baixa dos autos e arquive-se.

Deverá ser procedida a baixa e arquivamento também dos autos principais.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA